

2 — Caso sejam considerados em condições de poderem ser promovidos por escolha, serão promovidos ao posto de major na véspera da data em que transitaram para a situação de reserva.

3 — Caso não sejam considerados em condições de poderem ser promovidos por escolha, manterão a sua anterior situação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Janeiro de 1980.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 8/80 de 11 de Fevereiro

Na data da publicação do Decreto-Lei n.º 253-A/79, de 27 de Julho, o diploma citado na alínea f) do seu artigo 2.º havia já sido substituído pelo Decreto-Lei n.º 36/76, de 19 de Janeiro, pelo que importa proceder à consequente correcção.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 253-A/79, de 27 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º

f) As gratificações previstas no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36/76, de 19 de Janeiro.

Art. 2.º O disposto neste diploma produz efeitos a contar da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 253-A/79.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 5 de Dezembro de 1979.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 39/80

1 — Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 369/79, de 14 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1979, foi prorrogado o prazo da validade de diversos avales concedidos à Brisa — Autoestradas de Portugal, S. A. R. L.

Na mesma resolução foi ainda concedido o aval do Estado para operações de crédito a contrair, em 1980, até ao limite de 2 000 000 contos.

2 — Considerando o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/80, o Conselho de Ministros, reunido em 5 de Fevereiro de 1980, resolveu confirmar sem alterações a resolução mencionada no ponto anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 40/80

A Resolução n.º 1/80, de 3 de Janeiro, suspendeu para reexame as resoluções tomadas entre 3 de Dezembro de 1979 e 2 de Janeiro de 1980, para efeito da sua posterior revogação ou confirmação.

Assim, considerando que devem ser mantidas as regras definidas na Resolução n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, o Conselho de Ministros, reunido em 5 de Fevereiro de 1980, resolveu confirmar a referida resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 41/80

Considerando que na Administração Pública portuguesa se têm criado e multiplicado comissões e grupos de trabalho das mais variadas espécies, cujo número cresce de forma imparável e, muitas vezes, sem suficiente justificação;

Considerando que esses inúmeros grupos de trabalho e comissões tornam excessivamente pesada e complexa a máquina administrativa, aumentam fortemente a burocracia e avolumam as despesas públicas a cargo do contribuinte, para além de dificultarem quase sempre a vida dos cidadãos e até a dos funcionários;

Considerando, enfim, que em grande parte dos casos tais comissões e grupos de trabalho tendem, por força da inércia, a perdurar muito para além do cumprimento das tarefas para que foram criados e dos prazos em que deviam executá-las:

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Janeiro de 1980, resolveu:

1 — Os Ministros determinarão a elaboração, no prazo de trinta dias, de listas completas de todas as comissões e grupos de trabalho criados no âmbito dos seus Ministérios e ainda não extintos.

2 — Nas listas a elaborar serão indicados o nome de cada comissão ou grupo de trabalho, o objecto de que se ocupa, o prazo marcado para o cumprimento da sua tarefa, o estado actual dos trabalhos e, bem assim, o número de membros que o compõem e o respectivo custo financeiro mensal.

3 — Os Ministros competentes tomarão, nos trinta dias subsequentes, as decisões que tiverem por convenientes para acelerar a conclusão das tarefas cometidas às comissões e grupos de trabalho, para lhes reduzir o custo de funcionamento ou para os extinguir pura e simplesmente.

4 — Das decisões tomadas os Ministros enviarão cópia para a Presidência do Conselho de Ministros e para a Secretaria de Estado da Reforma Administrativa.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 42/80

Considerando que o Orçamento Geral do Estado para 1980 ainda não se encontra aprovado;

Considerando que no ano transacto foi atribuído à Transtejo — Transportes Tejo, E. P., um subsídio não reembolsável no montante de 110 milhares de contos, verba esta incluída na dotação de subsídios não reembolsáveis inscrita no Orçamento Geral do Estado;

Considerando que na aplicação do regime orçamental transitório actualmente vigente, a atribuição de subsídios a empresas está dependente da aprovação de resolução do Conselho de Ministros:

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Janeiro de 1980, resolveu atribuir à Transtejo — Transportes Tejo, E. P., a título excepcional, um subsídio não reembolsável de 9167 contos.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 43/80

Pela Resolução n.º 367/79, de 11 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, de segunda-feira, dia 31 de Dezembro de 1979, foi concedido o aval do Estado à operação de subrogação a efectuar por parte da banca, nos termos da alínea 7) do n.º 3.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 228/77, de 15 de Setembro, até ao montante de 231 877 000\$.

Na mesma Resolução concedia-se ainda o aval do Estado à Supa — Companhia Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., pelo montante de 37 618 102\$, relativo a encargos financeiros ocasionados pelas diversas prorrogações dos prazos de todas as dívidas da Supa ao Estado e à banca, nos termos do ponto 2 do n.º 4.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 228/77, de 15 de Setembro.

1 — Considerando, por um lado, o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/80 e, por outro, que a aplicação efectiva do contrato de viabilização da Supa, assinado em 6 de Março de 1979, se encontra dependente da realização da referida operação de subrogação, por parte da banca, dos créditos da Supa sobre as chamadas «empresas ex-integradas»;

2 — Considerando que se encontra ainda por criar a comissão arbitral para apuramento do montante exacto dos créditos da Supa sobre as empresas referidas em 1:

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Janeiro de 1980, resolveu:

- a) Confirmar a concessão dos avales apontados no primeiro e segundo parágrafos da presente resolução, nos termos em que foi decidida em 11 de Dezembro;
- b) A data de vencimento das livranças mencionada nas alíneas 1) e 2 do preâmbulo da

Resolução do Conselho de Ministros em causa deverá ser transferida para 31 de Março de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 44/80

Considerando que, por força da Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/80, de 3 de Janeiro, foi deliberado suspender todas as resoluções tomadas ou publicadas após as eleições do dia 2 de Dezembro de 1979, por se entender que o V Governo Constitucional perdera legitimidade para tomar decisões políticas e administrativas que não fossem actos de mera gestão dos assuntos correntes;

Considerando que algumas das medidas adoptadas pelo Governo anterior, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 362/79, de 22 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1979, não são compatíveis, em termos de oportunidade, com as orientações do VI Governo Constitucional no plano da política económica e financeira:

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Janeiro de 1980, resolveu, sob proposta do Ministro das Finanças e do Plano, revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 362/79.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 45/80

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 330/79, de 31 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 269, de 21 de Novembro de 1979, prorrogou até 31 de Janeiro de 1980 o prazo de intervenção do Estado na empresa Lacticínios Luso-Serra, L.^{da}

Considerando que a empresa até à data não apresentou soluções concretas sobre a sua viabilidade económica;

Considerando que na zona geográfica se não pratica o sistema de recolha organizada de leite, conforme estipulação legal, e se torna indispensável e urgente a sua efectivação;

Considerando ser necessário acautelar o grande investimento que o Estado detém na Luso-Serra e encontrar soluções que permitam a desintervenção, tendo em conta o apreciável contributo que a empresa pode emprestar ao desenvolvimento da região em que se encontra inserida:

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Janeiro de 1980, resolveu prorrogar, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1980, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, até 30 de Abril de 1980 o prazo de intervenção do Estado na empresa Lacticínios Luso-Serra, L.^{da}

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.